

~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

EMENDA Nº 111 / 2015 (ADITIVA)

(Do Bloco Democrático, Trabalhista e Progressista)

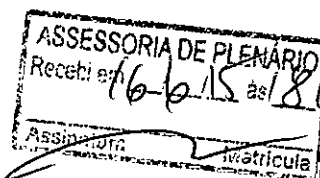
***Ao Projeto de Lei nº 428/2015 que
"Aprova o Plano Distrital de Educação –
PDE /DF e dá outras providências".***

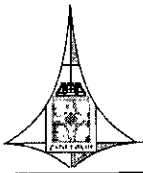
**Adite-se o art. 7º ao projeto de Lei nº 428/2015 com a seguinte
redação, renumerando-se os demais:**

*"Art. 7º Fica assegurada a presença de profissional de apoio/auxiliar
em sala de aula nas unidades de ensino regular do sistema de ensino do
Distrito Federal, onde se encontrem crianças com deficiência e transtornos
globais do desenvolvimento, durante idade escolar, para garantir autonomia
e plena participação desses indivíduos em sala de aula".*

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.048/2000 garante tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência física e/ou intelectual. Com o acréscimo do artigo 69-A à Lei 9.784/1999 pela Lei 12.008/2009 ficou assegurado que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência física ou mental.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO DEMOCRÁTICO, TRABALHISTA E PROGRESSISTA



Nesse sentido, a presente emenda pretende levar ao ambiente escolar direito líquido e certo, já exercido por pessoas com deficiência em filas de bancos, repartições públicas, teatros e aeroportos; e amparado constitucionalmente pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949/2009.

A presença do profissional de apoio/auxiliar dentro da sala de aula mostra-se necessária para o atendimento das necessidades específicas dos alunos com deficiência. Também tem papel importante no trabalho com adaptação de material, sempre em articulação com o professor principal da sala de aula e com outros profissionais no contexto da escola

Tal iniciativa pretende garantir que sejam assegurados os direitos consubstanciados no artigo 24 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6.949/2009.

A medida também se encontra de acordo a resolução do CNE nº 2, 2001, que institui as diretrizes nacionais para a educação de alunos com deficiência, onde cabe às escolas ofertarem atendimento que assegure condições necessárias à educação de qualidade para todos.

Sessões, em _____ de junho de 2015


Deputado Wellington Luiz

PMDB


Deputado Cristiano Araújo

PTB


Deputado Dr. Michel

PP


Deputado Rafael Prudente

PMDB

Deputado Robério Negreiros

PMDB